

TC 002.773/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania.

Responsável: Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07).

Advogado ou Procurador: não há;

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Deivson Oliveira Vital, na condição de ex-Presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento, em razão de impugnação total de despesas quanto aos recursos repassados ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania, conforme documento de peça 9), por força do Convênio 1535/2008 (Siconv 702558), celebrado com o MTur (peça 1, p. 59-93), que teve por objeto incentivar o turismo por meio da implementação do projeto intitulado "Evento Promocional do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte".

HISTÓRICO

2. O Convênio 1535/2008- Siconv 755745 foi firmado no valor de R\$ 377.100,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 77.100,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/12/2008 a 9/7/2009 (sendo que o término estava previsto inicialmente para 30/3/2009, mas foi alterado via termo aditivo, acostado na peça 1, p. 105-107), com prazo para a apresentação da prestação de contas estipulado para 30 dias após o dia final de vigência ou da data do último pagamento efetuado. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB800316 (peça 1, p. 111), em 6/4/2009.

3. O objeto não foi fiscalizado *in loco* pelo órgão concedente, conforme informação no documento de peça 2, p.54.

4. A prestação de contas (peça 1, p. 119-203) e complementações (peça 1, p. 239-243, 261-349, 367-415, e peça 2, p. 32-34), enviadas por meio dos documentos, foram analisadas por meio dos seguintes documentos: i. Parecer de Análise de Prestação de Contas nº 246/2010 (peça 1, p. 205-209); ii. Nota Técnica de Reanálise nº 1792/2010 (peça 1, p. 247-259); iii. Nota Técnica de Reanálise nº 019/2012 (peça 1, p. 351-357); iv. Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013 (peça 2, p. 4-16); v. Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28).

5. A Controladoria Geral da União (CGU), após fiscalização do convênio epigrafiado, elaborou o Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31 (peça 4). Os achados de auditoria da CGU, foram considerados pela entidade concedente, que os inseriu dentre as irregularidades da Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013 (peça 2, p. 4-16) e da Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28).

6. Conforme Despacho de peça 1, p. 5, o fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a reprovação da execução física e financeira do ajuste, constatada na Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013 (peça 2, p. 4-16) e na Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28). Essas notas técnicas basearam as conclusões da fase interna e consignaram as seguintes irregularidades:

Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013

a) Reprovação da execução dos itens “Produção de um vídeo”, “Levantamento fotográfico”, “Contratação de 30 Seguranças”, “Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra”, “locação de 50 chamadas na Rádio Local”;

b) Ausência de Declaração de Autoridade Local.

Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013

c) Realização de cotação de preços com indícios de ter sido simulada;

d) Contratação da empresa Aliança Propaganda Ltda para apresentação do artista Alceu Valença com base em cartas de exclusividade sem valor;

e) Contratação da empresa Via Múltipla baseada em "carta de exclusividade" válida somente para o local e dia do show da banda Spock Frevo Orquestra;

f) Inexistência de comprovação de que os valores arrecadados a partir de venda de ingressos foram integralmente revertidos para a consecução do objeto avençado, tampouco houve a inclusão dos valores arrecadados na prestação de contas do convênio;

g) Execução de itens do Plano de Trabalho cujos valores são incompatíveis com os serviços prestados e os valores de mercado para a execução destes itens; e

h) Contratação da empresa Aliança Propaganda Ltda para fornecimento de locação de sistema sonoro.

7. Por meio do Ofício 003/2013/GT/MTur (peça 2, p. 26-28), de 17/9/2013, o Ministério do Turismo notificou o responsável, Sr. Deivson Oliveira Vital, pessoalmente e na condição de Presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento, em 19/9/2013, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos (vide aviso de recebimento à peça 2, p. 30).

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 249/2014 (peça 2, p. 52-60) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (R\$ 300.000,00), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Deivson Oliveira Vital, Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania, no período de no período de 3/5/2005 a 21/6/2019, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1535/2008 - Siconv 702558, devido a irregularidade na execução física e financeira do ajuste.

9. O Relatório de Auditoria 1712/2014 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 78-80) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 82-90), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionada ocorreu em 6/4/2009 (peça 1, p. 111) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente no dia 19/9/2013 (vide aviso de recebimento à peça 2, p. 30) por meio do Ofício 003/2013/GT/MTur (peça 2, p. 26-28), de 17/9/2013.

11. Observa-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a

R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis a ambos os responsáveis, em outros processos em tramitação no Tribunal, todos do tipo Tomada de Contas Especial: 027.360/2012-1, 032.780/2014-1, 000.708/2015-1, 010.925/2015-5 002.327/2015-5, 022.853/2015-4, 020.154/2015-1.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise das irregularidades ocorridas

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Deivson Oliveira Vital (CPF:717.475.241-15) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

30. As seguintes falhas apontadas pela entidade concedente serão analisadas nos autos:

a) Reprovação da execução dos itens “Produção de um vídeo de 05 minutos”, “Levantamento fotográfico”, “Contratação de 30 Seguranças”, “Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra”, “locação de 50 chamadas na Rádio Local”; e “Ausência de Declaração de Autoridade Local” (essas falhas serão tratadas como “não comprovação da execução física do objeto);

b) Inexistência de comprovação de que os valores arrecadados a partir de venda de ingressos foram integralmente revertidos para a consecução do objeto avençado, tampouco houve a inclusão dos valores arrecadados na prestação de contas do convênio (essa irregularidade será tratada como “não apresentação de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio”);

c) Contratação da empresa Aliança Propaganda Ltda para apresentação do artista Alceu Valença com base em cartas de exclusividade sem valor (a falha, caso confirmada, ocasionaria multa ao responsável e uma citação por outra possível falha derivada, de “não comprovação do pagamento de cachês aos artistas, por intermediários contratados indevidamente”; no entanto, no que concerne à multa, considerando que a data da irregularidade foi 6/4/2009, e até o momento não ocorreu ato ordinatório de audiência ou citação nos autos, operou a prescrição da pretensão punitiva, mas, em relação à irregularidade de “não comprovação de pagamentos de cachês”, essa falha será avaliada nos autos, para citação, como “ausência de comprovação de pagamentos de cachês”;

d) Contratação da empresa Via Múltipla baseada em "carta de exclusividade" válida somente para o local e dia do show da banda Spock Frevo Orquestra (idem a alínea anterior, inclusive esta falha e a mencionada na alínea anterior serão analisadas conjuntamente);

31. Contudo, as seguintes falhas detectadas pela entidade concedente não serão verificadas nos autos, pelos motivos adiante relacionados:

a) Realização de cotação de preços com indícios de ter sido simulada (a falha, caso confirmada, ocasionaria multa ao responsável; no entanto, considerando que a data da irregularidade foi 6/4/2009, e até o momento não ocorreu ato ordinatório de audiência ou citação nos autos, operou a prescrição da pretensão punitiva);

b) Execução de itens do Plano de Trabalho cujos valores são incompatíveis com os serviços prestados e os valores de mercado para a execução destes itens (essa falha já foi tratada na nota técnica Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013, dando origem as falhas de “Reprovação da execução dos itens” - aludidas na alínea “a” do item 30 supra – e comporá a falha de “não comprovação da execução física”, não sendo necessária ser tratada como irregularidade específica; e

c) Contratação da empresa Aliança Propaganda Ltda para fornecimento de locação de sistema sonoro (idem a alínea anterior).

32. Destarte, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (Anexo 1 desta instrução):

32.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto.

32.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio, caracterizada pela não apresentação de documentos capazes (fotos, vídeos, mapas de veiculação de chamadas, dentre outros) de comprovar a execução física de itens do plano de trabalho (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico, Contratação de 30 Seguranças e locação de 50 chamadas na Rádio Local); pela sobreposição de gastos (Duplicidade de gastos com outros convênio ou gastos com item desnecessário, que já estava disponível na casa de eventos), nos itens “Contratação de 30 Seguranças”, “Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra”, e “locação de 50 chamadas na Rádio Local”; pela execução de itens com custos acima do valor de mercado (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico); e pela não apresentação de declaração válida de autoridade local.

32.1.2. Evidências da irregularidade: Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013 (peça 2, p. 4-16); Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31 (peça 4); Fotografias (peça 1, p. 279); Mapas de veiculação (peça 1, p. 389-392).

32.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 1535/2008 (cláusula terceira, item II, alíneas “a” e “n”; cláusula quarta, parágrafo terceiro; e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “f”).

32.2. Débitos relacionados aos responsáveis Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
6/10/2010	300.000,00	D1
27/3/2014	44,00*	C

*parcela devolvida a título de saldo do convênio pela entidade convenente (peça 2, p. 40).

32.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

32.2.2. Responsáveis: Deivson Oliveira Vital e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania.

32.2.2.1. **Condutas:** na parcela D1 – não comprovar a execução física de parte dos itens previstos no plano de trabalho (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico, Contratação de 30 Seguranças e locação de 50 chamadas na Rádio Local); efetuar gastos com itens que apresentavam sobreposição, seja pela duplicidade de gastos com outros convênio, seja pelo gasto se dar com item desnecessário, que já estava disponível na casa de eventos (Contratação de 30 Seguranças, Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção, Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença, Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra, e locação de 50 chamadas na Rádio Local); executar de itens com custos acima do valor de mercado (Produção de um vídeo de 05 minutos, e Levantamento fotográfico); e não apresentar declaração válida de autoridade local.

32.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos e outros elementos que comprovassem a regular execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de danos ao erário.

32.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva e regular execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

32.2.3. **Fundamentação para o encaminhamento:**

32.2.3.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. O Plano de Trabalho (peça 10) do convênio, previu a execução dos seguintes itens: “Produção de um vídeo de 05 minutos” (R\$ 30.000,00), “Levantamento fotográfico” (R\$ 15.900,00), “Contratação de 30 Seguranças” (R\$ 3.600,00), “Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção” (R\$ 8.100,00), “Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença” (R\$ 38.150,00), “Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra” (R\$ 29.200,00), “locação de 50 chamadas na Rádio Local” (R\$ 3.600,00), “Contratação de show de Alceu Valença” (R\$ 138.800,00), “Contratação de show de Spock Frevo Orquestra” (R\$ 89.750,00) e “Locação do Chevrolet Hall” (R\$ 20.000,00).

32.2.3.2. A boa e regular execução física do ajuste não foi comprovada, conforme a seguir:

a) houve ressalva à execução dos seguintes itens, segundo a Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013 (peça 2, p. 4-16):

Item	Valor (R\$)	Ressalva
Produção de um vídeo de 5 minutos	30.000,00	Foi apresentado um vídeo diverso do previsto no plano de trabalho, visto que continha apenas 03min:38s, e que não continha filmagens da cidade de Belo Horizonte. Ademais, não se comprovou a produção de cópias do vídeo, e sua distribuição. Desse modo o vídeo não foi aceito. Além do mais, a CGU apontou (peça 4), em sua fiscalização, que o valor do item deveria ser de R\$ 3.000,00, tendo o valor pago sido pago a maior em R\$ 30.000,00.
Levantamento fotográfico	15.900,00	As fotografias encaminhadas não foram aceitas, por não seguir o previsto plano de trabalho, visto que não foram realizados clicks na cidade de Belo Horizonte. Além do mais, a CGU apontou (peça 4), em sua fiscalização, que o valor do item deveria ser de R\$ 1.200,00, tendo o valor pago sido pago a maior em R\$ 14.700,00.
Contratação de 30 Seguranças*		Foi apresentada apenas uma foto, de peça 1, p. 279, que não é capaz de comprovar a execução do item. Ademais, conforme constatação da CGU, o item foi realizado em duplicidade com os convênios 702555 e 702395, que tiveram como objeto o mesmo evento, o mesmo local e

		a mesma ocasião.
Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção		conforme constatação da CGU (peça 4), o item foi realizado em duplicidade com o convênio 702395, que teve como objeto o mesmo evento, o mesmo local e a mesma ocasião.
Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença		conforme o Relatório da CGU (peça 4), a empresa Loudness é fornecedora exclusiva de sistema sonoro no Chevrolet Hall e o evento aconteceu exatamente no Chevrolet Hall. E Não se comprovou a realização simultânea desse sistema da casa de evento e do contratado com recursos do convênio.
Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra		conforme o Relatório da CGU (peça 4), a empresa Loudness é fornecedora exclusiva de sistema sonoro no Chevrolet Hall e o evento aconteceu exatamente no Chevrolet Hall. E Não se comprovou a realização simultânea desse sistema da casa de evento e do contratado com recursos do convênio.
locação de 50 chamadas na Rádio Local		Os mapas de veiculação (peça 1, p. 389-392) apresentados não comprovam a realização das chamadas na rádio local. Ademais, conforme constatação da CGU, o item foi realizado em duplicidade com os convênios 702555 e 702395, que tiveram como objeto o mesmo evento, o mesmo local e a mesma ocasião.

* constou ainda a ressalva de que a empresa contratada não possuía cadastro de atividade econômica para realizar o item, no entanto, considera-se que esse não é motivo para glosa do item.

a.1) basicamente, houve glosas de itens por três motivos diferentes: i. não apresentação de documentos capazes (fotos, vídeos, mapas de veiculação de chamadas, dentre outros) de comprovar a execução física de itens do plano de trabalho (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico, Contratação de 30 Seguranças e locação de 50 chamadas na Rádio Local); ii. Sobreposição de gastos (Duplicidade de gastos ou gastos com item desnecessário, que já estava disponível na casa de eventos), como no caso dos itens “Contratação de 30 Seguranças”, “Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra”, “locação de 50 chamadas na Rádio Local”; iii. Itens com custos acima do valor de mercado (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico); essa situação revela descumprimento ao Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea “a”), pois sua eficiência e eficácia, no que concerne aos itens mencionados, não foram comprovadas.

b) não apresentação de Declaração – válida – de Autoridade Local atestando a realização do evento, conforme a Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013 (peça 2, p. 4-16); a ausência de declaração válida impede comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho, de modo que a execução física de todos os itens não está provada; essa situação revela descumprimento ao Termo do Convênio, em sua cláusula terceira, item II, alíneas “a” e “n”, e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “f”, da - e cláusula quarta, parágrafo terceiro, que exigiam da entidade conveniente o envio dessa declaração no âmbito da prestação de contas para comprovação da eficácia do convênio.

32.2.3.3. Registre-se que, com a ausência de declaração de autoridade local, infere-se que não se provou a realização dos demais itens do plano de trabalho. Sendo assim, considera-se que a glosa deve ser pelo valor total.

32.2.3.4. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação dos responsáveis.

32.2.3.5. Sendo assim, devem ser responsabilizados o então gestor da entidade conveniente, Sr. Deivson Oliveira Vital; que tinha o dever de gerir os recursos e comprovar a boa e regular gestão

de recursos, e a própria entidade conveniente, Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania), visto que nos termos da Súmula TCU 286, a entidade recebedora de recursos federais responde solidariamente pelos danos ao erário federal pelos seus gestores ocasionados no uso desses recursos.

32.2.3.6. Também poderia se cogitar a responsabilização das empresas contratadas, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela entidade conveniente, provenientes do convênio em epigrafe, e não se comprovou a realização dos shows às bandas contratadas. Observa-se, entretanto, que os contratos firmados (peça 1, p. 299-325) com a entidade conveniente não estabelecem a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e artistas.

32.2.3.7. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

32.2.3.8. Assim, as empresas contratadas não têm qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o último pagamento foi realizado em 25/5/2009 (peça 1, p. 137). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada no presente processo.

32.2.3.9. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

32.2.3.10. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação dos responsáveis.

32.2.3.11. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado.

32.2.4. Encaminhamento: citação.

32.3. **Irregularidade 2:** não apresentação de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

32.3.1. Descrição da irregularidade: não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

32.3.2. Evidências da irregularidade: Documentos de pagamento (peça 1, p. 139-203, 273-277 e 281-291); Contratos (peça 1, p. 299-309 e 311-325); Extrato bancário (peça 1, p. 327-349); Relatório de Auditoria Especial CGU nº 00190.020860/2011-31 (peça 4); Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28); Declaração do Gestor da entidade convenente (peça 1, p. 385).

32.3.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo do Convênio 1535/2008 (cláusula terceira, item II, alínea “cc”; e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “k”), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

32.4. Débitos relacionados ao responsável Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07).

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico	Identificador da parcela
6/10/2010	300.000,00		D2
27/3/2014	44,00*		C

*parcela devolvida a título de saldo do convênio pela entidade convenente (peça 2, p. 40).

32.4.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

32.4.2. Responsáveis: Deivson Oliveira Vital e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania.

32.4.2.1. Conduta: na parcela D2 – não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do Convênio 1535/2008 (Siconv 702558).

32.4.2.2. Nexa de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

32.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

32.4.3. Fundamentação para o encaminhamento:

32.4.3.1. A apresentação de declaração de gratuidade do evento ou a demonstração dos montantes arrecadados com a venda de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio 1535/2008 (Siconv 702558) visam assegurar que os valores arrecadados sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do concedente.

32.4.3.2. No caso vertente, de acordo com Relatório de Auditoria Especial CGU nº 00190.020860/2011-31 (peça 4, p. 52-53) foi observada a cobrança de ingressos a valores entre R\$ 20,00 e R\$ 50,00. Inclusive a CGU verificou informações da venda em sites da internet (esses sites não estão mais disponíveis no momento, conforme consulta da Secex/TCE em 6/8/2019).

32.4.3.3. No documento de peça 1, p. 385, o gestor do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania declara que houve cobrança de ingressos. Ademais, alega que acostou aos autos demonstrativo dos montantes arrecadas com esses ingressos, e afirma que os recursos arrecadados com os ingressos foram integralmente utilizados para realização do evento objeto do convênio, e

que a maioria dos ingressos foi distribuída gratuitamente em escolas, universidades e eventos. Como o gestor não acostou esse demonstrativo aos autos, nem documentos comprobatórios de receitas e despesas de ingressos, não se provou a aplicação de receitas de ingressos.

32.4.3.4. Essa irregularidade configura a não comprovação donexo entre os recursos repassados e o evento realizado, visto que ocorreu a “Não apresentação de documentação comprobatória do montante arrecadado com a venda de ingresso, especificando a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprovando seu recolhimento ao Tesouro Nacional”.

32.4.3.5. Segundo constatado, a entidade conveniente não encaminhou na prestação de contas, nem incluiu no Siconv, documentos capazes de comprovar a quantia arrecadada e a destinação de recursos com a venda de ingressos verificada.

32.4.3.6. Em caso bastante semelhante ao ora verificado, analisado no TC 020.926/2011-1, que tratou de convênio federal que repassou recursos para o evento “República em Laguna – Edição 2007”, também se observou a utilização de múltiplas fontes para custear um mesmo evento, sem que ficasse claro qual das fontes custeou exatamente qual item do evento, e se houve sobreposição de recursos pagos para um mesmo evento. Nesse feito, foi proferido o Acórdão-TCU 316/2013 – 1ª Câmara, relatado pelo Exmo. Ministro Augusto Sherman, que em seu voto se manifestou pela irregularidade das contas e pela condenação em débito dos responsáveis, *in verbis*:

8. Em relação à contratação em duplicidade de camarotes com recursos federais do Convênio MTur 244/2007 e com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4, o prefeito municipal e a ex-presidente da Fundação Lagunense de Cultura se limitaram a alegar que eventuais despesas incluídas indevidamente no plano de trabalho e na prestação de contas relativa ao Projeto PTEC 1.575/07-4 fogem à alçada do município.

9. As alegações não podem prosperar. Não se trata meramente de despesas incluídas indevidamente no plano de trabalho e na prestação de contas das contratações custeadas com recursos estaduais. Os elementos constantes dos autos demonstram que a instalação dos camarotes em questão foi efetivamente realizada com os recursos estaduais. Dessa forma, por não estar demonstrada a instalação simultânea dos camarotes previstos no plano de trabalho do convênio firmado com o Ministério do Turismo- e, em princípio, não haver necessidade e condições físicas para essa duplicação - resta não comprovada a execução do objeto com os recursos federais, justificando a impugnação da despesa correspondente.

10. A mesma defesa e, por conseguinte, as mesmas considerações se aplicam ao item da citação relativa à contratação em duplicidade de iluminação cênica e sonorização técnica com recursos federais do Convênio MTur 244/2007, e estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4.

11. Ante a impugnação dessas despesas, o débito apurado é aquele constante do item 1.4 do Anexo IV do plano de trabalho do Convênio MTur 244/2007 (processo apensado TC-030.419/2010-7, pç. 3, p. 26), no valor de R\$ 100.000,00, no qual se encontram agrupados os itens das despesas impugnadas, conforme considerações acima.

32.4.3.7. Note-se que a ausência de informações sobre a venda de ingressos, entradas ou qualquer outro instrumento de cobrança para assistir o evento impede a boa e regular comprovação dos recursos do convênio, visto que não fica provado se houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste.

32.4.3.8. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado (não comprovação da regular execução financeira do ajuste), resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação dos responsáveis.

32.4.4. Encaminhamento: citação.

32.5. **Irregularidade 3:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente como intermediárias, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

32.5.1. Descrição da irregularidade: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente como intermediárias, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

32.5.2. Evidências da irregularidade: Documentos de pagamento (peça 1, p. 139-203, 273-277 e 281-291); Contratos (peça 1, p. 299-309 e 311-325); Extrato bancário (peça 1, p. 327-349); Relatório de Auditoria Especial CGU nº 00190.020860/2011-31 (peça 4); Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28); Plano de Aplicação detalhado (peça 5, p. 8-10).

32.5.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo do Convênio 1535/2008 (cláusula terceira, item II, alíneas “n” e “bb”; e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alíneas “c” e “d”), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

32.5.4. Responsáveis: Deivson Oliveira Vital e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania.

32.5.5. Conduta: na parcela D3 – não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

32.5.5.1. Nexos de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

32.5.5.2. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

32.6. Débitos relacionados ao responsável Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07):

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico	Identificador da parcela
6/10/2010	181.821,79*		D3
27/3/2014	44,00**		C

* equivale ao percentual de participação federal do convênio, de 95,23%, multiplicado pelo valor total pago às bandas, de R\$ 228.550,00 (vide tabela 1 abaixo).

**parcela devolvida a título de saldo do convênio pela entidade convenente (peça 2, p. 40).

32.6.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

32.6.2. Responsáveis: Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07).

32.6.3. Fundamentação para o encaminhamento:

32.6.3.1. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

32.6.3.2. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

32.6.3.3. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea “c” (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexos causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexos causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

32.6.3.4. No caso vertente, embora se trate de contratação efetuada por entidade privada (situação que afasta a aplicação da Lei 8.666/1993), observou-se a contratação direta de bandas, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais. Nesse caso, é aplicável a inteligência do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, sendo necessária a comprovação de que as empresas intermediárias contratadas repassaram cachês aos artistas ou bandas. Segue informações da contratação:

Tabela 1 – Relação de contratação e pagamentos a intermediário sem exclusividade comprovada

Artista/Banda	Intermediário Contratado	Valor (R\$)	Observação	Evidências Específicas*
Alceu Valença	Aliança Propaganda Ltda	138.800,00	I-Nesse caso: I.1-Há provas de que os pagamentos foram realizados pelo conveniente aos intermediários contratados.	Documentos de pagamento (peça 1, p. 139-203, 273-277 e 281-291); Contratos (peça 1, p. 299-309 e 311-325); Extrato bancário (peça 1, p. 327-349); Relatório de Auditoria Especial CGU nº 00190.020860/2011-31 (peça 4); Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28); Plano de Aplicação detalhado (peça 5, p. 8-10).
Spock Frevo Orquestra	Via Múltipla Ltda	89.750,00	I.2-As Cartas de Exclusividade dos representantes das bandas ao intermediário não tem validade de conferir exclusividade por: não ser registrada em cartório, ser restrita a data e a evento (e local) específico; não ter sido publicada no Diário Oficial. I.2.1- Há ainda o fato do cantor Spock, embora contratado pela Via Múltipla, ter apresentado carta à empresa Aliança Propaganda. I.3-Não há	

			comprovante de que o intermediário contratado, pagou o cachê das bandas ou aos artistas.	
Valor Total		228.550,00		

Fonte: vide coluna evidências.

32.6.3.5. Dessa forma, considerando que as empresas aludidas acima foram contratadas como intermediárias de bandas e artistas em licitação do tipo pregão, não há que se falar em falha de “contratação de intermediários de artistas sem contratos de exclusividade”, pois não ocorreu contratação via inexigibilidade.

32.6.3.6. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, considerando a inteligência do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário c/c Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida (sem contratos de exclusividade), teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal e recibo que comprovam o pagamento apenas à empresa intermediária contratada (vide Tabela 1 acima).

32.6.3.7. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, assim, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do Convênio 1535/2008 - Siconv 702558 (cláusula terceira, item II, alíneas “n” e “bb”; e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alíneas “c” e “d”), Acórdão TCU 96/2008. Plenário, e Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

32.6.3.8. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9.Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15.Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexos de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

32.6.3.9. Nesse contexto, devem ser responsabilizados o então gestor da entidade conveniente, Sr. Deivson Oliveira Vital; que tinha o dever de gerir os recursos e comprovar a boa e regular gestão de recursos, e a própria entidade conveniente, Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania), visto que nos termos da Súmula TCU 286, a entidade recebedora de recursos federais responde solidariamente

pelos danos ao erário federal pelos seus gestores ocasionados no uso desses recursos.

32.6.3.10. Também poderia se cogitar a responsabilização das empresas intermediárias contratada, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela entidade conveniente, provenientes do convênio em epígrafe, e não se comprovou o pagamento às bandas contratadas. No entanto, conforme já descrito no item 32.2.3.6 supra, essa responsabilização não é adequada no caso vertente.

32.6.3.11. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado (não comprovação da regular execução financeira do ajuste), resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação dos responsáveis.

32.6.4. Encaminhamento: citação.

33. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados solidariamente o responsável, o Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF:717.475.241-15) e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado.

34. Considerando que há três irregularidades e que duas delas originam débitos pelo valor total do repasse, a citação será realizada pelo valor total repassado, de modo que contemple todo o débito e não ocasiona *bis in idem*.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 6/4/2009 (peça 1, p. 111) e não ocorreu ato de ordenação da citação ou audiência até momento.

Informações Adicionais

37. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Walton Alencar, para a citação proposta, nos termos do inciso II, do art. 1º, da Portaria-MIN-WAR Nº 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade solidária do Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF:717.475.241-15) e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído solidariamente, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação solidária**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas

monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito solidário relacionados ao responsável Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) – Presidente da associação privada Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado para Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania) no período de 3/5/2005 a 21/6/2019 – e à associação privada Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07).

Irregularidade I: não comprovação da execução física do objeto.

Descrição da irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio, caracterizada pela não apresentação de documentos capazes (fotos, vídeos, mapas de veiculação de chamadas, dentre outros) de comprovar a execução física de itens do plano de trabalho (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico, Contratação de 30 Seguranças e locação de 50 chamadas na Rádio Local); pela sobreposição de gastos (Duplicidade de gastos ou gastos com item desnecessário, que já estava disponível na casa de eventos), nos itens “Contratação de 30 Seguranças”, “Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra”, e “locação de 50 chamadas na Rádio Local”; pela execução de itens com custos acima do valor de mercado (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico); e pela não apresentação de declaração válida de autoridade local.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013 (peça 2, p. 4-16); Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31 (peça 4); Fotografias (peça 1, p. 279); Mapas de veiculação (peça 1, p. 389-392).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 1535/2008 (cláusula terceira, item II, alíneas “a” e “n”; cláusula quarta, parágrafo terceiro; e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “f”).

Conduta: não comprovar a execução física de parte dos itens previstos no plano de trabalho (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico, Contratação de 30 Seguranças e locação de 50 chamadas na Rádio Local); efetuar gastos com itens que apresentavam sobreposição, seja pela duplicidade de gastos com outros convênio, seja pelo gasto se dar com item desnecessário, que já estava disponível na casa de eventos (Contratação de 30 Seguranças, Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção, Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença, Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra, e locação de 50 chamadas na Rádio Local); executar de itens com custos acima do valor de mercado (Produção de um vídeo de 05 minutos, e Levantamento fotográfico); e não apresentar declaração válida de autoridade local.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos e outros elementos que comprovassem a regular execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva e regular execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade II: não apresentação de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Descrição da irregularidade: não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: Documentos de pagamento (peça 1, p. 139-203, 273-277 e 281-291); Contratos (peça 1, p. 299-309 e 311-325); Extrato bancário (peça 1, p. 327-349); Relatório de Auditoria Especial CGU nº 00190.020860/2011-31 (peça 4); Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28); Declaração do Gestor da entidade conveniente (peça 1, p. 385).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo do Convênio 1535/2008 (cláusula terceira, item II, alínea “cc”; e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “k”), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

Conduta: não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do Convênio.

Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

Irregularidade III: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente como intermediárias, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Descrição da irregularidade: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente como intermediárias, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: Documentos de pagamento (peça 1, p. 139-203, 273-277 e 281-291); Contratos (peça 1, p. 299-309 e 311-325); Extrato bancário (peça 1, p. 327-349); Relatório de Auditoria Especial CGU nº 00190.020860/2011-31 (peça 4); Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28); Plano de Aplicação detalhado (peça 5, p. 8-10).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo do Convênio 1535/2008 (cláusula terceira, item II, alíneas “n” e “bb”; e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alíneas “c” e “d”), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os

valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as bandas e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

Débito referente às irregularidades I, II e III:

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
6/10/2010	300.000,00	D
27/3/2014	44,00	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2019: R\$ 166.810,00.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE/TCE - Turismo,
em 7 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA
AUFC – Matrícula TCU 7597-3

Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da execução física do objeto.	Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) – Presidente da associação privada Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania); e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), associação privada.	3/5/2005 a 21/6/2019 (Sr. Deivson)	não comprovar a execução física de parte dos itens previstos no plano de trabalho (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico, Contratação de 30 Seguranças e locação de 50 chamadas na Rádio Local); efetuar gastos com itens que apresentavam sobreposição, seja pela duplicidade de gastos com outros convênio, seja pelo gasto se dar com item desnecessário, que já estava disponível na casa de eventos (Contratação de 30 Seguranças, Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção, Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença, Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra, e locação de 50 chamadas na Rádio Local); executar de itens com custos acima do valor de mercado (Produção de um vídeo de 05 minutos, e Levantamento fotográfico); e não apresentar declaração válida de autoridade local.	A não apresentação de documentos e outros elementos que comprovassem a regular execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de danos ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva e regular execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.
não apresentação de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a	Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) – Presidente da associação privada	3/5/2005 a 21/6/2019 (Sr. Deivson)	não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de	A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e

<p>venda de ingressos, no objeto do convênio.</p>	<p>Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania); e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), associação privada.</p>		<p>utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do Convênio.</p>	<p>comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.</p>	<p>de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.</p>
<p>ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente como intermediárias, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.</p>	<p>Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) – Presidente da associação privada Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania); e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), associação privada.</p>	<p>3/5/2005 a 21/6/2019 (Sr. Deivson)</p>	<p>não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.</p>	<p>A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.</p>	<p>Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.</p>